SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005526-40.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Wilson Eugênio
Requerido: TELEFONICA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente da ré através da linha telefônica 16-33751685 através do plano pré pago VIVO FIXO CONTROLE FLEX.

Alegou ainda que em razão do plano contratado fazia ligações interurbanas sem custo adicionou, mas a partir de março isso não foi mais possível. Ressalvou também que não tem acesso ao relatório das ligações efetuadas, bem como tem problemas para utilizar a tecla "radial" do seu telefone.

Almeja à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em autorizar o autor a efetuar ligações interubanas sem custo adicional, bem como exibir o relatório das ligações efetuadas.

A ré em contestação asseverou que o plano do autor é caracterizado como limitado, de forma que se ultrapassar o limite de minutos sofrerá cobranças adicionais.

Posteriormente a ré ressalvou que o plano do autor tem como característica a não exibição de histórico de ligações de fatura detalhada.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

De início reputo a improcedente da ação no que diz respeito ao pedido envolvendo a tecla "radial" do telefone do autor, pois não se sabe com a devida certeza se isso deriva de problemas com a linha ou se são em razão de problemas com o aparelho telefônico do autor, sendo que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que o problema mencionado tem relação maior relação com o aparelho e não com a linha do autor.

Quanto aos demais pedido do autor reputo

também que não devem prosperar. Isso porque em momento algum

demonstrou de forma segura a existência do problemas relatados.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, não sendo fornecido pelo autor um indício sequer que conferisse verossimilhança as suas alegações, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Por outro lado, também ficou patenteado pela explicação da ré que as características do plano contratado pelo autor não dão respaldo as pretensões quanto ao mesmo.

Restou patenteado em fim que a ré não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA